

"TVs por assinatura
atenção: Comunicação
pública musical pirata é
crime"

Página 2

Direitos do Ator em
Dublagem

Página 4

A direito AUTORAL

DISTRIBUIÇÃO INTERNA

Boletim informativo bimestral do escritório Azevedo, Cesnik
e Salinas Advogados Ano 3 / Nº 9 – março/abril 2000

— editorial —

O Ministério da Cultura e a Secretaria da Receita Federal – órgão do Ministério da Fazenda – editaram instrução normativa nº 107, regulamentando o selo do audiovisual no segundo semestre de 1999. O selo será emitido em cores distintas conforme o tipo de produto: a cor amarela será aplicada sobre produtos nacionais comercializados no Brasil, a violeta para produtos importados e a azul para exportação. Ainda no primeiro semestre os produtos devem estar sendo selados pelas distribuidoras.

Preparamos para este número de nosso informativo um artigo sobre a situação do ator em dublagem e quais os direitos que envolvem o exercício dessa atividade profissional. Destacamos no artigo de capa a indenização em direito autoral, com ênfase na problemática de mensurar o valor do dano, problema freqüente para os advogados que militam na matéria.

Por fim, agradecemos a excelente contribuição do advogado Sydney Sanches, colega atuante em direito autoral no Rio de Janeiro, com o artigo sobre a problemática do não recolhimento de direitos autorais pelas TVs por assinatura.

A partir do dia 29 de
abril nossos telefone e
fax passarão a ter novos
prefixos:

Telefone: (11) 3819.3379

Fax: (11) 3032.9811

Indenização em Direito Autoral

A delimitação do dano sofrido em direito autoral é um tema sobre o qual os juristas têm se debruçado. Quantas vezes não somos surpreendidos com as perguntas atônitas dos autores sobre, primeiro, quanto tempo demorará o seu processo e, depois, quanto irão receber a título de indenização, para, em seguida, oferecerem o resultado da equação: vale a pena esperar?

Primeiramente, entenda-se que a lesão sofrida pelo autor ou intérprete deverá ser indenizada quando a ação que deu causa a ela ultrapassar a extensão do uso autorizado da obra, quer esta seja derivada de contrato ou não.

As sanções previstas na ordem civil não excluem as penas aplicáveis a cada caso. Como medida civil que se lança à imediata cessação da conduta lesiva, tem-se a ação cautelar de busca e apreensão, sem que se exclua a indenização cabível na espécie e, ainda, a antecipação de tutela para a suspensão da utilização ilícita.

Exemplo de critério de indenização estabelecido na Lei de Direitos Autorais é aquele referente à edição não autorizada de obra (artigo 103), no qual prevê-se que o contrafator perderá os exemplares apreendidos, pagando o preço dos que tiver vendido.

Serão solidariamente responsáveis, ainda, todos aqueles que venderem, adquirirem ou simplesmente forem usuários, dentre outros, de obra reproduzida com fraude, se a finalidade for obter ganho, vantagem ou lucro, dentre as demais previsões incluídas no art. 104 da LDA.

A omissão do nome do autor e intérprete também fere os direitos morais envolvidos na criação e execução da obra, independente de estes terem sido cedidos, prejudicando a justa expectativa de reconhecimento por parte do público.

Por fim, exsurge como ponto crucial na discussão do tema a definição do quantum devido em casos de violação.

Para o Prof. Fábio Maria de Mattia, em estudo específico sobre a questão, comparando ainda inúmeras legislações estrangeiras, a indenização em violação de direitos autorais deve pautar-se, primeiramente, pelo critério da lei e, na falta deste, deve-se procurar uma indenização a título sancionatório e a apuração das perdas e danos.

Algumas diretivas têm sido tiradas quer pela doutrina, quer pela evolução jurisprudencial que o tema tem merecido, destacando-se as premissas trazidas pelo saudoso Prof. Carlos Alberto Bittar: a) a definição do dano moral independe de prova de prejuízo; b) o valor a ser pago deve ser fixado de forma a desestimular novas investidas contra os direitos autorais; c) na perícia, devem atuar profissionais habilitados na área correspondente; e acrescentamos ao rol supra, ainda d) o critério de indenização deve respeitar as circunstâncias do caso, do grau de lesão, do alcance do ilícito, dos lucros obtidos, além de outros fatores que possam influir na demanda.

Só a resposta firme e dura às violações dos direitos autorais é que impulsionará o respeito a Direito tão caro ao indivíduo

Por fim, realçamos que a insuficiência dos critérios legais (como o já citado art. 103, da LDA) aponta para a necessidade de estudos mais técnicos e amplos do que é possível fazer neste pequeno espaço. De qualquer forma, a solução da equação aponta para a perseverança pois, a despeito de todas as falhas e incômodos suscitados pelo aparelho judicial, só a resposta firme e dura às violações dos direitos autorais é que impulsionará o respeito a Direito tão caro ao indivíduo.

Rodrigo Kopke Salinas
Priscila Akemi Beltrame